

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.526 - PR (2014/0012022-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DEIVID PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO : VINICIUS FERRARI DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR, que concedeu a ordem no *writ* de origem para aplicar, em substituição a prisão preventiva, medida cautelar diversa, consistente na suspensão do exercício da atividade de corretor de imóveis.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao processo de origem, n. 0002001-69.2013.8.16.0037, no site do Tribunal a quo (www.tjpr.jus.br), realizada em 30/4/2015, verifica-se que ainda não foi prolatada sentença.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.526 - PR (2014/0012022-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão impugnado, em processo que se apura a prática dos crimes de estelionato e porte ilegal de arma de fogo, assim fundamentou a necessidade das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva (fl. 116):

*"[...] Na hipótese dos autos, embora a decisão recorrida não justifique a decretação da prisão preventiva, seus fundamentos são suficientes para embasar a aplicação, de ofício, das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP, **devendo ser complementada a decisão deste relator que concedeu a liminar neste writ, sendo elas no caso:***

a) suspensão do exercício da atividade de corretor de imóveis, devendo ser oficiado ao CRECI a respeito de tal restrição, por haver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (art. 319, VI do CPP);

b) fiança, no valor ora arbitrado de 10 (dez) salários mínimos (art. 325, II c/c art. 326, ambos do CPP), considerando o dano relatado por uma das vítimas (pagamento de entrada no valor de R\$ 4.950,00 - fls. 59 TJPR) e o cargo ocupado pelo paciente até a época da sua prisão (cargo efetivo de fiscal do meio ambiente da prefeitura de Quatro Barras (certidão de fls. 36), para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento (art. 319, VIII do CPP)

Tendo em vista haver indícios de autoria e materialidade, mas considerando a natureza do delito, cometido sem violência ou grave ameaça, a circunstância de o réu exercer também a atividade de corretor de imóveis, com regular inscrição no CRECI (fls. 35), bem como o fato de o paciente ser primário, ter residência fixa (fls. 19 e fls. 33/34) e exercer cargo público efetivo em prefeitura municipal até a época da prisão preventiva (fls. 36), tais medidas cautelares, embora mais brandas, se mostram suficientes no momento.

Referidas medidas devem ser cumpridas até a prolação da sentença, sem prejuízo de eventual revisão ou revogação. Ressalte-se que, descumpridas as referidas obrigações, é admissível sua substituição, a imposição de outras medidas ou mesmo a decretação da prisão preventiva, como dispõe o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal. [...]"

No presente caso, a medida de suspensão da atividade de corretor foi imposta a fim de evitar a prática de novas infrações penais, haja vista o imputado crime de estelionato ter sido praticado valendo-se, justamente, da condição de corretor imobiliário.

A medida revela-se legal, porquanto proporcional, haja vista que adequada, necessária e justificável.

A medida aplicada atende sua finalidade de proteger o bem jurídico tutelado, qual seja, a sociedade, que poderia se ver prejudicada pela prática reiterada do crime ora imputado ao paciente. Revela-se necessária, visto que ausente outro meio menos gravoso para

Superior Tribunal de Justiça

proteção do bem jurídico. E, por fim, totalmente justificável, pois entre restringir a liberdade de ir e vir ou restringir, temporariamente, atividade profissional específica, esta mostra-se mais benéfica.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.

